

Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro

Thalissa Corrêa de Oliveira¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo pesquisar, analisar e descrever a evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no direito brasileiro. Preliminarmente, busca-se analisar o conceito de criança e adolescente, de modo a contextualizar o tratamento dispensado a eles ao longo da história. Nesse sentido, discorreremos sobre o referido direito desde o Oriente Antigo, perpassando pelas convenções internacionais e, principalmente, sobre a evolução ocorrida entre o período do Brasil Colônia ao advento da Constituição de 1988. Ressalta-se ainda, a influência da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, como doutrina fundamental dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. O método de pesquisa baseou-se em pesquisa documental, realizada em fontes das legislações nacionais e por meio de pesquisas bibliográficas. Concluindo-se, finalmente, que, apesar do grande avanço na doutrina de proteção à criança e ao adolescente, principalmente, no cenário nacional, é preeminente necessário que as medidas adotadas passem por uma revisão, de modo a promover maior eficácia na proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Estatuto da Criança e do Adolescente; evolução histórica; proteção integral; sujeito de direito; direito brasileiro.

Abstract

This article aims to research, analyze and describe the historical evolution of the rights of children and adolescents with emphasis on Brazilian law. Preliminarily, we try to analyze the concept of children and adolescents, in order to contextualize the treatment meted out to them throughout history. In this sense discourse about that right from the Ancient East, passing by international conventions and especially evolution occurred between the period of colonial Brazil to the advent of the 1988 Constitution. Subject to setting yet the influence of the sphere and Constitutional Law n. 8.069/90 – as the fundamental doctrines of the right of children and adolescents in Brazil. The research method was based on documentary research conducted into sources of national legislation and through literature searches. In conclusion, finally, that despite the great advances in protection doctrine to children and adolescents, especially on the national scene, is preeminent necessary that the measures adopted undergo a revision, in order to promote greater efficiency in the protection of the child and adolescents.

Keywords: Statute of children and adolescents; historical evolution; full protection; subject of law; brazilian law.

¹ Aluna do 5º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Valença. Centro de Ensino Superior de Valença, da Fundação Educacional Dom André Arcoverde. Contato: o.thalissa@yahoo.com.br.

Introdução

Os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade contemporânea.

Por um longo período, esses direitos mantiveram-se quase que inexistentes, com pouca ou nenhuma inserção no cenário jurídico mundial.

A existência de um sistema protetivo pouco eficaz passou, ao longo do tempo, a ser motivo de preocupação para a população mundial, que via o índice de crianças e adolescentes abandonados e explorados aumentar cada vez mais.

A exposição quanto à situação, por vezes, deplorável, a que crianças e adolescentes eram submetidos, fez com que essa questão ganhasse cada vez mais espaço na sociedade.

Assim, para que possamos fazer uma reflexão a fim de compreender no que consiste efetivamente a mudança de paradigma ocorrida, é necessário, como ensina Veronese, que se recupere: “o histórico das nossas leis e ações em favor da criança brasileira”.²

Importante lembrar que, a interpretação da mudança de ótica em torno dos direitos da criança e do adolescente são fartas de críticas; o que é essencialmente importante, visto que as leis, nesse caso, protetivas, não nascem por acaso.

Conceito de criança e adolescente

340

Conceituar criança e adolescente é de fundamental importância para que possamos reproduzir, de maneira mais precisa, a evolução dos direitos desses sujeitos, que nem sempre “existiram” histórica e socialmente.

Atualmente, a condição definida para conceituar criança e adolescente é a idade. De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989: “criança é todo ser humano menor de 18 anos”³, enquanto que, para o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, “criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade”⁴, ressaltando, no Parágrafo Único de seu art. 2º, que “nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade”⁵. Para Antônio Carlos Costa, “(...) tanto criança quanto adolescente são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais”⁶.

² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 09.

³ ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 12.

⁴ CEDCA/RJ, Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069 de 13/07/1990*. 12. ed. Rio de Janeiro: MEC/RJ, 2002, p. 05.

⁵ CEDCA/RJ, Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro. *Op. Cit.*, p 05.

⁶ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil*. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993, p. 11.

Não podemos nos esquecer que os conceitos citados acima nem sempre existiram. A partir daí, visando aclarar quanto aos direitos da criança e do adolescente, aborda-se a seguir o tratamento a eles dispensado ao longo da história.

O tratamento dispensado à criança e ao adolescente ao longo da história

Cenário mundial

No período datado entre a invenção da escrita (4000 a. C. a 3500 a. C.), da queda do Império Romano do Ocidente e do início da Idade Média, que ocorreu no século V d. C. encontra-se a Idade Antiga, período este, no qual inicialmente, os vínculos familiares eram estabelecidos não por vínculos consanguíneos, nem tampouco afetivos, mas em decorrência de vínculos religiosos.

Em Atenas, o tipo de educação regulamentada pelo Estado determinava que a criança deveria receber a educação no seio da família e nas escolas particulares. Aníbal Ponce afirma que: “(...) desde que um homem cresce, e uma vez que as leis ensinam que existem deuses, não cometerá jamais qualquer ação ímpia, nem pronunciará discursos contrários às leis”⁷.

Em Roma, a mãe era responsável pelo crescimento físico e moral da criança. Entretanto, Marrou explica que: “a educação da criança caberia à mãe até os 7 anos de idade, após, a educação seria exclusiva do pai, por ele ser considerado o verdadeiro educador”⁸. Acrescenta ainda, que, enquanto existirem mestres, a ação destes será sempre considerada semelhante à autoridade paterna.

Ainda em Roma, o culto referente a todos os rituais de determinada família eram exercidos pelo pai, considerado o chefe, o *pater familiae*, a quem era atribuída imagem de autoridade tanto familiar quanto religiosa. Quanto às crianças e aos adolescentes, não eram considerados como merecedores de proteção especial. Nívea Barros assinala que:

“No Oriente Antigo, o Código de *Hamurábi* (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade” (art. 154)⁹.

⁷ PONCE, Aníbal. *Educação e luta de classes*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981, p. 50.

⁸ MARROU, Henri Irénée. *História da educação na antiguidade*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971, p. 362.

⁹ BARROS, Nívea Valença. *Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social*. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005, pp. 70-71.

Nos ensinamento de Maria Regina de Azambuja:

“Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta nº2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.”¹⁰

Perceptível é a falta de preocupação desde a Antiguidade com as crianças e adolescentes. Vannuchi e Oliveira afirmam que, “(...) na Grécia Antiga, as crianças nascidas com alguma deformidade eram sacrificadas”¹¹.

Em Esparta, crianças eram tidas como objeto estatal, servindo aos interesses políticos na preparação de seus contingentes guerreiros, conforme afirma Tavares: “(...) o espartano vivia, permanentemente, com a espada em punho (...)”¹².

Em Atenas, a educação tinha por base a ideia de que sua cidade-Estado se fortaleceria à medida que cada menino viesse a desenvolver, de forma integral, as suas melhores aptidões individuais.

No mesmo sentido, ensina Tavares que, “entre quase todos os povos antigos, tanto do Ocidente quanto do Oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém, servos da autoridade paterna”¹³. Todavia, na Idade Média, conforme Alberton nos descreve, “a criança era integrada ao mundo adulto no momento em que tivesse condições de sobreviver sozinha”¹⁴.

Outro fator marcante na Grécia Antiga era a diferenciação conforme o gênero, no qual às meninas eram atribuídos apenas serviços domésticos, enquanto que, aos homens, era atribuído um objetivo maior, pois, deveriam ser preparados para exercerem a cidadania.

Dessa forma, o *status* da criança era praticamente nulo, o sentimento da infância não existia e a elas não era dispensada qualquer atenção especial.

No transcorrer do séc. XVI para o XVII, a percepção quanto à necessidade de garantia da infância surgiu de forma tênue e nada admirável. As crianças até por volta dos 7 anos eram tratadas como o centro das atenções, cabendo-lhes tudo quanto permitido, e, após os 7 anos, assumiam deveres e responsabilidades de adulto¹⁵.

¹⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança? *Revista Virtual de Textos e Contextos*. São Paulo: vol. 01, n. 05, nov., p. 12, 2006.

¹¹ VANNUCHI, Paulo de Tarso.; OLIVEIRA, Carmen Silveira de.. *Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto*. Brasília-DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010, p. 13.

¹² TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 40.

¹³ TAVARES, José de Farias. *Op. Cit.*, p. 46.

¹⁴ ALBERTON, Maria Silveira. *Violação da infância. Crimes abomináveis: humilhação, machucam torturam e matam!* Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005, p. 21.

¹⁵ ALBERTON, Maria Silveira. . *Op. Cit.*, p. 22.

Nesse mesmo período surgiram as punições físicas e espancamentos como método de fazer com que as crianças agissem conforme desejo dos adultos e fossem afastadas de más influências. Nívea Barros esclarece que “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinha menos de 5 anos de idade.”¹⁶

Do mesmo modo, Antônio Carlos Costa elucidada que “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes ordens religiosas que pregavam a educação separada, preparando a criança para a vida adulta”.¹⁷

Apenas no século XIX passou-se a ter uma visão da criança enquanto indivíduo, a quem deveriam ser dispensados afeto e educação. Dessa forma, a criança passou a ser o centro de atenção dentro da família que, por sua vez, passou a proporcionar-lhe afeto.¹⁸

Destarte, apesar do surgimento da primeira concepção da criança enquanto pessoa, o avanço ainda era ínfimo, a maior parte das crianças ainda era vista como mero objeto dentro da sociedade familiar.

“Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas.”¹⁹

Em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, quando de fato houve a efetivação no direito internacional sobre as obrigações coletivas em relação às crianças. Posteriormente, a primeira declaração dos direitos da criança surgiu influenciando os Estados filiados a elaborarem suas próprias leis em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda nessa seara, segue-se a cronologia no período compreendido entre 1946 a 1969:

– **1946:** O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

– **1948:** A Assembleia das Nações Unidas proclamam em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos.

¹⁶ BARROS, Nívea Valença. *Op. Cit.*, p. 71.

¹⁷ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Op. Cit.*, p. 37.

¹⁸ BARROS, Nívea Valença. *Op. Cit.*, pp. 73-74.

¹⁹ BARROS, Nívea Valença. *Op. Cit.*, p. 74.

- **1959:** Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora este texto não seja de cumprimento obrigatório para os Estados-membros.
- **1969:** É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em *San José de Costa Rica*, em 22/11/1969, estabelecido que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado.²⁰

Desta forma, a cronologia apresentada demonstra claramente que as questões relativas à proteção e à garantia dos direitos infanto-juvenis são assunto de discussões há longo tempo, passando por diversos sacrifícios até que a visão de que a criança era criada com o intuito de servir ao Estado fosse desfeita.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi um marco bastante significativo, pois foi a partir dela que estabeleceram-se bases para a implantação de uma doutrina de proteção integral. Seus efeitos foram tão significativos que, logo em seguida, outras medidas visando à proteção à infância foram tomadas, tais como a Cúpula Mundial de Presidentes (estabelecendo o plano de ação de 10 anos em favor da infância) e a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil, por meio da Lei nº 8.069/90.

344

No cenário internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, segundo nos acrescenta Tânia Pereira, foi o resultado de um esforço conjunto entre vários países. Contudo, como afirma a autora, “(...) o grande desafio consistiu em definir direitos universais para as crianças, considerando a diversidade de percepções religiosas, socioeconômicas e culturais da infância nas diversas nações.”²¹

O objetivo dessa Convenção, segundo Albernaz Júnior e Ferreira, era estimular os países membros a investirem no desenvolvimento sadio da criança dentro do ambiente familiar, para que, desse modo, pudessem viver em uma sociedade digna e igualitária.²²

Cenário nacional

No Brasil Colônia não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente. Buscando satisfazer os interesses da Coroa Portuguesa, as crianças eram catequizadas segundo os costumes daqueles, objetivando a compreensão da nova ordem que se estabelecia.

²⁰ TOMÁS, Catarina Almeida. *Dia Mundial da Criança: um percurso difícil*. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 23-24.

²¹ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 592.

²² ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 87.

Alberton comenta que, em 1549, a Companhia de Jesus, formada por um grupo de religiosos chegou ao Brasil objetivando a evangelização dos habitantes e a defesa da moral e dos bons costumes.²³

Nesse período, meninas órfãs eram trazidas de Portugal para casarem-se com os súditos da Coroa residentes no Brasil. “Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio”²⁴.

As crianças, chamadas de “grumetes”, tinham expectativa de vida muito baixa, até por volta dos 14 anos. Ramos lembra ainda que “(...) as crianças eram consideradas um pouco mais do que animais, e que acreditavam ser necessário usar logo toda sua força de trabalho”.²⁵

Alberton acrescenta que além dos abusos sexuais com desculpas de que não haviam mulheres, as condições das embarcações eram péssimas e muitas delas viajavam trancafiadas para que não fossem violentadas.²⁶

Nas embarcações, Fábio Ramos ilustra que:

“[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam, de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo à posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex-marinheiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens – outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho.”²⁷

Maurício de Jesus pondera que a Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não faz qualquer menção referente à proteção ou garantia às crianças e aos adolescentes, sem sequer mencioná-las, porque seu principal objetivo era a centralização administrativa, apesar de haver ensejo aos direitos sociais. Entretanto, “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824”²⁸. Desta forma, não havia, portanto, qualquer proteção ou menção constitucional no que diz respeito à evolução jurídica do direito infanto-juvenil.

²³ ALBERTON, Maria Silveira. . *Op. Cit.*, p. 25.

²⁴ BARROS, Nívea Valença. *Op. Cit.*, p. 74.

²⁵ RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. *Revista História*. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol, XXIV, n. 137, dez., p. 14, 1997.

²⁶ ALBERTON, Maria Silveira. . *Op. Cit.*, p. 27.

²⁷ RAMOS, Fábio Pestana. *Op. Cit.*, p. 14.

²⁸ JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006, p. 38.

O mesmo ocorreu com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, que não mencionava garantias de proteção à criança e ao adolescente.

O Código de Menores de 1927, como explica Veronese (1997, p. 10):

“[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.”²⁹

O Código de Menores modificou o entendimento quanto à culpabilidade, à responsabilidade e ao discernimento das crianças e adolescentes. Foi nesse Código que o termo “menor”, “(...) foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras”, esclarece Veronese³⁰.

A responsabilidade sobre os menores, nesse período, ainda era do Estado, que aplicavam-lhes corretivos necessários para impedir a delinquência, tornando-os muitas vezes, menos cidadãos.

Conforme considera Alberton, “(...) o Código de Menores de 1927 fazia menção aos sujeitos menores de 18 anos, abandonados e delinquentes”³¹. De certa forma foi um passo importante, pois a punição pela infração cometida deixa de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos.

A Constituição de 1934, no Título IV que se refere “Da Ordem Econômica e Social”, no art. 138, fez, pela primeira vez menção quanto aos direitos da criança e do adolescente, assim, “(...) foi o primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, à defesa e à proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes”³².

A promulgação da Constituição de 1934 levantou questões pertinentes à proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, com repressão ao trabalho noturno de menores com idade inferior 16 anos e proibição de trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, além da previsão de amparo à maternidade e à infância, explica Liberati³³.

Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, no qual, dentre outros pontos inovadores,

²⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 10.

³⁰ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Op. Cit.*, p. 11.

³¹ ALBERTON, Maria Silveira. *Op. Cit.*, p. 48.

³² ALBERTON, Maria Silveira. *Op. Cit.*, p. 58.

³³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional – Medida socioeducativa e pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 31.

nos deparamos com a possibilidade de uma proteção social à infância e à juventude, bem como dos setores mais carentes da população. Assim, o art. 16, inc. XXVII, refere-se de competência da União, o poder de legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança. Já no seu art. 127, o mesmo menciona que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios, com garantia de acesso ao ensino público e gratuito.

Assim, percebemos que foi durante o Estado Novo, com a outorga da Constituição de 1937, que o Estado chamou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude, conforme relata Maurício Jesus, ao comentar sobre o artigo 127 da Constituição de 1937:

“A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole.”³⁴

O advento do Código Penal de 1940 alterou o Código de Menores de 1927, determinando a responsabilidade penal aos 18 anos³⁵.

No mesmo entendimento, João Batista Saraiva completa, informando que “(...) essa responsabilização teve como fundamento a condição de imaturidade do menor até então sujeito apenas à pedagogia corretiva sem distinção entre delinquentes e abandonados”.³⁶

Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que, como explica Liberati, tinha como função:

“Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator.”³⁷

³⁴ JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 50.

³⁵ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. Cit.*, p. 31.

³⁶ SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 38.

³⁷ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. Cit.*, p. 60.

Completa Jesus, objetiva proporcionar “assistência a menores desvalidos e delinquentes; proceder à investigação social e ao exame médico-psico-pedagógico (...)”³⁸, abrigar as crianças e adolescentes à disposição do juizado em instituições adequadas; estudar as causas do abandono e da delinquência infantil e promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas.

Assim sendo, o SAM funcionava de forma equivalente a um sistema penitenciário voltado para os menores de idade, com separação entre os adolescentes que teriam praticado ato infracional e o menor abandonado. Para o primeiro, era feita a internação em reformatórios ou em casas de correção, enquanto que os abandonados eram encaminhados para aprender algum ofício.

Não obstante, à presciência de investigação social e do propósito de se conhecer as causas do abandono e da delinquência, na prática, o Serviço de Assistência ao Menor se caracterizou pelas internações, sem saber como agir com os internados e, pior, sem que se buscasse medida preventiva, ensina Maurício Jesus.³⁹

Apesar do objetivo de dar assistência social às crianças e aos adolescentes, o SAM acreditava que a internação seria o mecanismo de recuperação mais eficiente, sem se preocupar com o preenchimento das necessidades da criança e do adolescente. Assim, funcionava como um sistema prisional, disfarçado de “internações” no qual na verdade eram “penas de prisão”, atendendo à máxima que a “privação total de liberdade” funcionaria como proteção da criança e ao adolescente, influenciada pela sociedade e, assim, obteria um valioso resultado na reconstrução da personalidade, esclarece Liberati⁴⁰.

O objetivo do Estado nesse período era fazer com que os menores se adequassem ao comportamento por ele estabelecido.

Na década de 60, a metodologia utilizada pelo SAM passou a ter caráter repressivo e desumano, vez que não vinha cumprindo seu objetivo inicial, o que acabou fazendo com que fosse extinto pela mesma lei⁴¹, que veio a criar a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM). Foi um ano bastante conturbado no cenário político nacional devido ao Golpe Militar de 1964, conforme informa Jesus.⁴²

Preceitua Liberati que “(...) essa entidade tinha autonomia para formular e implantar uma Política Nacional do Bem-estar do Menor (PNBEM)”⁴³.

No mesmo contexto, Veronese explica que “(...) a partir do momento que o problema da infância adquire *status* de problema social, sobre ele recaem os preceitos da ideologia da segurança nacional. A PNBEM – Política Nacional de Bem-estar do Menor – tem assim sua estrutura autoritária resguardada pela Escola Superior de Guerra [...]”⁴⁴.

³⁸ JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 52.

³⁹ JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 52.

⁴⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. Cit.*, p. 62.

⁴¹ (Lei nº 4.513).

⁴² JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 53.

⁴³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Op. Cit.*, p. 68.

⁴⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Op. Cit.*, p. 18.

Sobre este aspecto, Lima acrescenta:

“[...] o modelo jurídico menorista, representado pelo binômio ‘Código de Menores/Doutrina Jurídica da Situação Irregular’, não era apenas uma forma de controle individualizado dos menores irregulares. Era também uma forma de se projetar o controle social numa perspectiva de classe. A partir do padrão de organização de família burguesa, como ‘*célula mater* da nação brasileira’, impunha-se traçar o destino, estabelecer os valores morais, o perfil das relações interfamiliares, a lógica dos comportamentos a serem adotados pelos setores populares. Este era o caminho disponível à sua redenção das famílias pobres, sob pena de serem contra elas movidas às engrenagens do sistema legal menorista.”⁴⁵

Essas diretrizes estabelecidas pela Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM) eram contrárias aos métodos aplicados pelo Serviço de Assistência a Menores (SAM). Elas visavam à garantia de programas direcionados à integração da criança e do adolescente na comunidade, “(...) valorizando a família e criando instituições que se aproximassem dos ideais da vida familiar, respeitando ainda as necessidades de cada região do País”, explica Jesus⁴⁶.

Assim, conforme Castro, “(...) com o golpe militar, a estrutura democrática na qual o País até então mirava teve o seu processo interrompido”⁴⁷.

Em 1979, surge o Código de Menores, com estrutura principal em conformidade com aquele instituído em 1927, ou seja, com o mesmo cunho assistencialista e repressivo. Essa nova forma levou ao surgimento da expressão “menor em situação irregular”.

Essa ideologia da “situação irregular”, completa Saraiva, sem estabelecer as diferenças das “situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam”, por diversas vezes, mantinha juntos “infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus-tratos com autores de conduta infracional”, pois, de acordo com a interpretação da lei, todos estariam em “situação irregular”.⁴⁸

Em resumo, estariam em situação irregular e inseridas no Código de Menores de 1979 as crianças e os adolescentes até 18 anos que praticassem atos infracionais; as que estivessem sobre a condição de maus-tratos familiares ou em estado de abandono pela sociedade.

Inspirado pela ideologia da “Doutrina da Situação Irregular”, que, sucintamente, pode ser definida como a lei em que os “menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social”⁴⁹, comenta Saraiva.

⁴⁵ LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. 198 f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2001, p. 27.

⁴⁶ JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 54.

⁴⁷ CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 525.

⁴⁸ SARAIVA, João Batista Costa. *Op. Cit.*, p. 39.

⁴⁹ SARAIVA, João Batista Costa. *Op. Cit.*, p. 44.

A definição exposta nos mostra que, “(...) devido à falta de critérios determinantes sobre a aplicação do Código de Menores de 1979, a doutrina mostrou-se deficiente em agir de forma preventiva”.⁵⁰

Assim, a sociedade declarou a falência da Política Nacional do Bem-estar do Menor (PNBEM) ao reclamar a sua participação sobre a política pública voltada à infância e à juventude e, desta forma, reconhecendo que “(...) os problemas não pertenciam exclusivamente ao Estado, mas também à sociedade” por serem “gerados por ela e nela instalados”⁵¹, elucida Jesus.

Completa ainda o mesmo autor que a falta de uma política pública atenuante contribuiu para os adolescentes que foram crianças em situação irregular misturaram-se a novas crianças em busca de “maturidade física, intelectual, sexual e emocional”, tornando-se meninos de rua.⁵²

Destarte, o Código de Menores de 1979, Lei nº 6.679/79, vigorou no Brasil objetivando a proteção e a assistência da criança e do adolescente. Segundo Azambuja, além da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, ela englobava também aqueles em situação irregular.⁵³ No mesmo entendimento, Antonio Carlos Costa afirma que “(...) o Código de Menores foi alvo de muitas críticas por não amparar todas as pessoas menores de idade, além do que as penas e encaminhamentos eram aplicados em caráter de controle social”⁵⁴.

Leite reconhece quanto ao Código de Menores de 1979, que:

“A partir de uma análise sistemática do Código de Menores de 1979 e das circunstâncias expostas, podem-se extrair as seguintes conclusões quanto à atuação do Poder Estatal sobre a infância e a juventude sob a incidência da Doutrina da Situação Irregular: (I) uma vez constatada a situação irregular, o menor passava a ser objeto de tutela do Estado; e (II) basicamente, toda e qualquer criança ou adolescente pobre era considerado menor em situação irregular, legitimando-se a intervenção do Estado, através da ação direta do Juiz de Menores e da inclusão do menor no sistema de assistência adotado pela Política Nacional do Bem-estar do Menor.”⁵⁵

Assim, conforme argumenta Alberton, “(...) de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou

⁵⁰ SARAIVA, João Batista Costa. *Op. Cit.*, p. 44.

⁵¹ JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 62.

⁵² JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 63.

⁵³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Op. Cit.*, p. 97.

⁵⁴ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Op. Cit.*, p. 58.

⁵⁵ LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Juizado da Infância e da Juventude*. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar., p. 12, 2005.

residente no Brasil era discriminatória”, pois não visava proteger ou assegurar direitos a todos⁵⁶.

Na década de 80, a busca pela democracia tornou-se mais concreta e frequente com o advento da Constituição de 1988, que deu maior ênfase no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também à família e à sociedade, conforme disposto no art. 227 do Diploma Jurídico de 1988:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No seguimento, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece normas punitivas na forma da lei sobre o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, causando claramente o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular existente e abraçando a Doutrina da Proteção Integral Consubstanciada em nossa Carta Magna.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988, configurou uma opção política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia.

Salientam Costa e Hermany que:

“[...] foi possível a incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando, ao menos formalmente, a democracia participativa. A proposta é de que a descentralização e a formulação de políticas públicas e eficazes, que respondem satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social [...]”⁵⁷.

Na visão de Miguel Bruñol, com a Constituição de 1988, “a população infanto-juvenil deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos”⁵⁸, ou seja, o advento desta Constituição promoveu grande transformação no País.

⁵⁶ ALBERTON, Maria Silveira. *Op. Cit.*, p. 58.

⁵⁷ COSTA, Marli M. M. da.; HERMANY Ricardo. A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente à pobreza, à exclusão social e à delinquência juvenil. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul: vol. 03, n. 26, jul./dez., p. 165, 2006.

⁵⁸ BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001, p. 39.

Fato é que tratou-se de uma mudança significativa de paradigma no cenário jurídico brasileiro, que estava há décadas atrasada, tendo em vista as diversas mudanças já ocorridas a nível internacional.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) – A era da proteção integral

Com o advento da Doutrina de Proteção Integral instituída pela Lei n. 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, orienta Maurício Jesus:

“A partir do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua deu-se a reunião de esforços de setores especializados do Poder Público Federal e organismos da sociedade civil. Essa interação possibilitou transformar em norma constitucional as concepções norteadoras da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, mesmo antes da aprovação desta, que daria em 1989.”⁵⁹

Os Direitos da Criança e do Adolescente encontram fundamento jurídico essencial na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos. No entanto, para sua adequada compreensão, é fundamental percorrer seus princípios fundamentais.

352

Miguel Brñol pontua que:

“Os princípios, no marco de um sistema jurídico baseado no reconhecimento do direito, pode-se dizer que são direitos que permitem exercer outros direitos e resolver conflitos entre direitos igualmente reconhecidos.

Entendo deste modo, a ideia de ‘princípios’, a teoria supõe que eles se impõem às autoridades, isto é, são obrigatórias especialmente para as autoridades públicas e são dirigidos precisamente para (ou contra) eles.”⁶⁰

Para Roberto Silva, “(...) a proteção agora dispensada à infância e à juventude só foi conquistada pelo advento da Constituição de 1988”⁶¹.

Neste sentido, e no que diz respeito às modificações ocorridas, pondera Maurício Jesus:

⁵⁹ JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 64.

⁶⁰ BRUÑOL, Miguel Cillero. *Op. Cit.*, p. 39.

⁶¹ SILVA, Roberto. *A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/a_construcao_do_estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/htm>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substitui o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...]”⁶²

Para Dom Luciano Mendes de Almeida, bispo de Minas Gerais, ao escrever sobre a proteção integral no livro de Munir Cury, “*Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*”, conjectura que a democracia “requer leis que garantam e promovam a dignidade da pessoa humana, assegurando seus direitos e cumprimento dos deveres”.⁶³

Não obstante, objetivando promover de fato a dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge para servir como instrumento válido para salvaguardar crianças e adolescentes. Entretanto, para que isso ocorra, é fundamental a contribuição da sociedade quanto a não omitir-se diante das injustiças e atrocidades a que são submetidos crianças e adolescentes.

Neste contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) teve seu surgimento a partir da experiência de indignação nacional e pressões internacionais a favor das crianças e dos adolescentes, que prima por mudanças na política de tratamento às crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direito.

Foi no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme ensina Alberton, que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como “sujeitos de direitos” de “prioridade absoluta”.⁶⁴

Assim sendo, os direitos da criança e do adolescente encontram-se espalhados em um sistema de direitos fundamentais. A respeito desses direitos fundamentais, o ECA traz consubstanciado no art. 4º, 7º e no *caput* do art. 19 o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

O ECA estabelece, ainda, em seu art. 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.⁶⁵

⁶² JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 65.

⁶³ CURY, Munir.; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e.; MENDEZ, Emílio Garcia.. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 11.

⁶⁴ ALBERTON, Maria Silveira. *Op. Cit.*, p. 58.

⁶⁵ CEDCA/RJ, Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069 de 13/07/1990*. 12. ed. Rio de Janeiro: MEC/RJ, 2002, p. 03.

No que diz respeito à liberdade, ao respeito e à dignidade, há previsão legal no art. 15 do ECA, que afirma ser tanto crianças quanto adolescentes pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais como garante-lhes a Constituição Federal de 1988.

Conforme assinala Freire Neto, o legislador buscou, por meio do ECA, proteger crianças e adolescentes de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família e da sociedade⁶⁶, assim, frente a essa questão, Veronese entende que:

“O ECA criou os conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco.”⁶⁷

A previsão quanto às diretrizes da política de atendimento à criança e ao adolescente, encontram-se no art. 88, inc. I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas há também previsão legal quanto aos Conselhos Tutelares (art. 131), que, relacionada à essa política, visam à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o ECA, no *caput* do art. 13, dispõe que, nos casos em que haja suspeita ou confirmação de maus-tratos, deve-se obrigatoriamente “[...] comunicar ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências”⁶⁸.

É possível observar desde já, e conforme previsto no art. 18 do ECA, que a proteção às crianças e aos adolescentes trata-se de um dever de todos.

Antônio Carlos Gomes da Costa defende que, para que o Estatuto da Criança e do Adolescente seja efetivamente implantado, faz-se necessário um “salto-triplo”, ou seja, três pulos necessários para que seja efetivado esse microsistema:

– *Primeiro salto*: Necessidade de Alteração no Panorama Legal: Necessidade de que os Municípios e Estados se adéquem à nova realidade normativa. Necessidade de implementação dos conselhos tutelares de forma efetiva, com meios para tal, bem como os fundos destinados à infância.

– *Segundo salto*: Ordenamento e Reordenamento Institucional: Necessidade de colocar em prática a nova realidade apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conselhos dos direitos, conselhos tutelares, fundos, instituições que venham a executar as medidas socioeducativas e articulações com as redes locais para a proteção integral.

⁶⁶ FREIRE NETO, João Francisco. *Princípios Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 257.

⁶⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 40.

⁶⁸ TRINDADE, Jorge.; SILVA, Milena Leite. Crianças e adolescentes vítimas de violências: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. In: TRINDADE, Jorge. *Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar*. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, vol. 01, n. 54, p. 246, out./2004 a abr./2005.

– *Terceiro Salto*: Melhoria nas Formas de Atenção Direta: É necessário todo um processo de alteração da visão dos profissionais que trabalham de forma direta com as crianças e os adolescentes. É necessário, também, alterar a maneira de ver, entender e agir. Os profissionais que têm lidado com as crianças e os adolescentes têm, historicamente, uma visão marcada pela prática assistencialista, corretiva e a maioria das vezes meramente repressora. É necessário mudar essa orientação.⁶⁹

Analisando esses três saltos, percebe-se que o caminho a trilhar é longo e que precisamos buscar apoio em nossa sociedade para que ela compreenda o papel e a importância de nossas crianças e adolescentes.

Cury, Silva e Mendez, ao comentarem o artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstram que “(...) ao romper definitivamente com a doutrina da situação irregular e estabelecer diretrizes básicas ao atendimento de crianças e adolescentes”⁷⁰, o legislador agiu de forma coerente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com documentos internacionais.

Destarte, acrescenta Veronese, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados.”⁷¹

Em suma, na opinião de Maurício Jesus, com essa concepção, “a nova lei começava a reconhecer a importância do controle social e da antecipação ao desvio social”⁷², rompendo a cultura da “coisificação” para torná-los cidadãos com direitos e deveres, diferentemente, do que se estabelecia no Código de Menores de 1979, no qual eram apenas visualizados pela proteção estatal no momento em que os menores de 18 anos integravam a situação irregular.

Neste diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi além ao prever que são assistidos de direitos fundamentais à sua condição de pessoa em desenvolvimento crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

⁶⁹ COSTA, Antônio Carlos Gomes. *É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município*. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 232-233.

⁷⁰ CURY, Munir.; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e.; MENDEZ, Emílio Garcia.. *Op. Cit.*, p. 13.

⁷¹ VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997, p. 11.

⁷² JESUS, Maurício Neves. *Op. Cit.*, p. 67.

Conclusões

Por muito tempo, os Direitos da Criança e do Adolescente eram algo inimaginável.

Não só no Brasil, como em todo o mundo, a evolução jurídica desses direitos teve que percorrer um longo caminho até ganhar lugar na sociedade atual. Observando o longo caminho percorrido até que se alcançasse a doutrina de proteção integral, percebemos que as mudanças ocorridas foram fruto de muita luta e persistência.

A Teoria da Proteção Integral foi fundamental para a compreensão dos direitos da criança e do adolescente no Brasil contemporâneo. O que observamos de fato foi a ruptura de paradigma existente, reconhecendo os direitos das crianças que, a partir de agora, eram vistas como prioridade absoluta. O Estatuto da Criança e do Adolescente, quando surgiu, tinha por objetivo prover uma reestruturação no cenário político e institucional.

De fato, sua efetivação foi algo extremamente importante, apontou para transformações profundas no campo das concepções, da linguagem e da própria produção da realidade social. O reconhecimento da condição de sujeitos de direitos às crianças e aos adolescentes apontou para possibilidades interessantes no sentido da realização de antigos desejos.

As mudanças ocorridas até então são extremamente significativas e foi devido a elas que a criança e o adolescente deixaram de serem vistos como meros sujeitos passivos e passaram a integrar de fato uma sociedade que agora garantias proteção.

Apesar de toda mudança ocorrida tanto no cenário nacional quanto no internacional, de todas as proteções legais conquistadas e amparo constitucional a esses direitos, o que visualizamos é que crianças e adolescentes ainda são vítimas de violência e maus-tratos que, muitas vezes, não são notificados.

Levando-se em consideração que crianças e adolescentes não dispõem de plena maturidade física e psíquica, é fundamental que seja dada proteção legal integral, de modo que seus direitos sejam resguardados.

No que diz respeito ao tratamento dispensado às crianças e aos adolescentes é primordial que sejam adotadas desde já medidas eficazes que possam ser atualizadas constantemente, visando promover maior eficácia na garantia da proteção integral.

Assim, podemos concluir que, observando que a mudança de paradigma na sociedade ocorre cada vez mais em um menor espaço de tempo, o que nos traz à urgente necessidade de revisar as medidas adotadas e torná-las mais eficazes, fazendo-as capazes de garantir proteção às crianças e aos adolescentes dentro da sociedade civil e do núcleo familiar.

Referências bibliográficas

- ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo.; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALBERTON, Maria Silveira. *Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam!* Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a Criança? *Revista Virtual de Textos e Contextos*. São Paulo: vol. 01, n. 05, nov., pp. 12-16, 2006.
- BARROS, Nívea Valença. *Violência intrafamiliar contra a criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas, sociais, práticas e proteção social*. 2005. 248 f. Tese (Doutorado em Psicologia Forense). Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2005.
- BRASIL. *Constituição Federal do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MÉNDEZ, Emílio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da convenção internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenal: Edifurb, 2001.
- CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- CEDCA/RJ, Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro. *Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069 de 13/07/1990*. 12. ed. Rio de Janeiro: MEC/RJ, 2002.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes. *De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil*. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993.
- _____. *É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município*. São Paulo: Malheiros, 1993.
- COSTA, Marli M. M. da.; HERMANY Ricardo.. A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do Estado Democrático de Direito frente à pobreza, à exclusão social e à delinquência juvenil. *Revista do Direito*. Santa Cruz do Sul: vol. 03, n. 26, jul./dez., pp. 165-187, 2006.
- CURY, Munir.; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e.; MENDEZ, Emílio Garcia.. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- FREIRE NETO, João Francisco. *Princípios Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- JESUS, Maurício Neves. *Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral*. Campinas: Savanda, 2006.
- LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. *Juizado da Infância e da Juventude*. Porto Alegre: vol. 02, n. 05, mar., pp. 09-24, 2005.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato Infracional - medida socioeducativa e pena?* São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- LIMA, Miguel M. Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. 198 f. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2001.
- MARROU, Henri Irénée. *História da Educação na Antiguidade*. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1971.
- PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PONCE, Aníbal. *Educação e luta de Classes*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981.

RAMOS, Fábio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. *Revista História*. São Paulo, Editora Abril Cultural, vol. XXIV, n. 137, dez., pp. 14-17, 1997.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SILVA, Roberto. A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/a_construcao_do_estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/htm>. Acesso em 20 de agosto de 2013.

TAVARES, José de Farias. *Direito da Infância e da Juventude*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TOMÁS, Catarina Almeida. *Dia Mundial da Criança: um percurso difícil*. São Paulo: Atlas, 2009.

TRINDADE, Jorge.; SILVA, Milena Leite.. Crianças e adolescentes vítimas de violências: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. In: TRINDADE, Jorge. *Direito da Criança e do Adolescente: uma abordagem multidisciplinar*. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, vol. 01, n. 54, pp. 243-264, out./2004 a abr./2005.

VANNUCHI, Paulo de Tarso.; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. *Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto*. Brasília-DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBBA, Orides. (Org.). *Humanismo latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.